



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.721736/2011-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.230 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DATAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA EM VIGOR NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 103

Como o propósito dos presentes embargos de declaração é o de ver apreciado recurso ofício, cujo valor da redução do crédito tributário que o motivou está abaixo do limite de alçada em vigor na data de hoje, voto por não conhecer dos embargos de declaração, em cumprimento da Súmula CARF n° 103.

Embargos Não Conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão CARF nº 3301-002.372, em processo com origem em Auto de Infração mediante o qual a Fiscalização exige Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – relacionado a fatos geradores compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008 e acréscimos legais (juros e multa), no montante de R\$ 9.506.238,04 (fl. 3193).

Segundo informação contida na autuação, o lançamento decorreu dos seguintes fatores (fls. 3189/3192):

1 – IPI sobre as vendas de produtos de fabricação própria – Não foi justificado motivo pelo qual a empresa deixou de destacar, em suas notas fiscais de saída, o valor do IPI sobre produtos de sua fabricação própria. Assim, não havendo dado para comprovar o efetivo recolhimento do tributo, foram lançados valores de IPI no período, considerando as alíquotas relacionadas aos Códigos NCM relacionados a cada um dos produtos da recorrente;

2 – IPI sobre transferência de produção para estabelecimento da mesma empresa – Como a recorrente não indicou, nas notas fiscais de saída de seu estabelecimento, que as transferências de mercadorias/produção estavam contempladas pela suspensão do IPI, nem se preocupavam em apontar a base legal dessa suspensão, a fiscalização lavrou o competente auto;

3 – Aproveitamento de créditos simples – Foram aproveitados, para a apuração do IPI devido, todos os créditos descritos na planilha apresentada em resposta ao Termo de Intimação 01, relativos à aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo.

4 – Após a confrontação dos débitos e créditos apurados, o valor de IPI devido, segundo a fiscalização, foi lançado por meio de Auto de Infração juntamente com os consectários legais pertinentes.

Apresentada impugnação (fls. 3206/3229), mediante a qual alega que (i) a fiscalização não considerou, de forma integral, os débitos de IPI decorrentes da aquisição de insumos para fabricação própria; (ii) foram indevidamente desconsiderados os créditos de IPI decorrentes das saídas de produtos NT, alíquota zero e imunes; (iii) deve ser afastada a exigência do tributo decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa; e (iv) pede a redução da multa qualificada (150%).

A DRJ de Juiz de Fora (fls. 4089/4096) proveu parcialmente a impugnação da recorrente apenas para reduzir a multa qualificada. É o que se extrai da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Exercício: 2007

IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. CONDICIONANTES.

Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas regulamentares e as medidas de controle expedidas pela SRF.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE.

A Lei nº 9.779/99 confere o direito de creditamento do IPI nas aquisições que derem origem a saídas isentas ou tributadas à alíquota zero; porém há de haver comprovação de que a autoridade fiscal, ao computar os créditos legítimos, teria omitido tais valores.

IPI. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE AÇÃO TÍPICA.

A falta de destaque na nota fiscal do IPI devido na operação não caracteriza ocultação da ocorrência do fato gerador, nem mesmo alteração de sua natureza, o que afasta a caracterização de conduta tipificadora de sonegação.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 4105/4123, mediante o qual, quanto às razões de mérito, repisa os mesmíssimos fundamentos deduzidos em sua impugnação. Apenas no tocante à multa reduzida, que entende ser ainda extorsiva em vista da situação da empresa (em recuperação judicial), traz as mesmas doutrinas e violações constitucionais aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

O CARF, por meio do Acórdão nº 3301-002.372, de 28/05/2014 (fls. 4.128 a 4.132), negou provimento em análise do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cuja ementa transcrevo:.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007, 2008

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE PROVA QUANTO AO NÃO APROVEITAMENTO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

O aproveitamento integral, pela Fiscalização, de planilha de crédito apresentada pela própria Contribuinte pressupõe a consideração, no processo de apuração de todos os créditos a que teria direito. Eventual crédito não inserido em planilha apresentada

pela própria Contribuinte exige demonstração cabal da sua existência e origem, o que não se verificou.

Recurso Voluntário cuja fundamentação, por ser genérica, não ilide as razões da decisão recorrida. Fundamentação deficiente.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SAÍDA NÃO TRIBUTADA.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. CONDICIONANTES. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DEFICIENTE.

Não se conhece de recurso quando de sua fundamentação não se puder constatar o objeto da controvérsia dos autos. Fundamentação deficiente.

Ausência de insurgência quanto aos fundamentos da decisão recorrida .

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de destaque na nota fiscal do IPI devido na operação não caracteriza ocultação da ocorrência do fato gerador, nem mesmo alteração de sua natureza, o que afasta a caracterização de conduta tipificadora de sonegação.

O processo retornou ao CARF para julgamento do recurso de ofício, em consequência da solicitação da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, transcrita abaixo:

(...)

Tendo em vista que:

1. A DRJ/JFA por meio do Acórdão nº 09-40.026, de 20/04/2012 (fls. 4.089 a 4.097), deu provimento parcial à impugnação protocolada pelo contribuinte em epígrafe contra o Auto de Infração (IPI, ex. 2007) controlado pelo presente processo, reduzindo a multa de ofício de 175% para 75%.

2. Em respeito ao disposto na Portaria MF nº 03/2008, houve Recurso de Ofício, proclamado no próprio ato decisório de primeira instância administrativa, dado que o valor eximido por este ser superior ao limite estabelecido pela Portaria acima citada

3. Contra o Acórdão DRJ retrocitado foi apresentado pelo contribuinte Recurso Voluntário (fls. 4.105 a 4.123)

Processo nº 13609.721736/2011-89
Acórdão n.º **3301-003.230**

S3-C3T1
Fl. 4.143

4. O CARF , por meio o Acórdão n° 3301-002.372, de 28/05/2014 (fls. 4.128 a 4.132), negou provimento em análise do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

5. O presente processo foi encaminhado a esta ARF para que fosse dada ciência ao contribuinte em tela.

Dado que houve a interposição do Recurso de Ofício, conforme acima descrito, contra o Acórdão DRJ n° 09-40.026, e tendo-se que o CARF a respeito dele não se pronunciou no presente processo, proponho seu encaminhamento para análise e adoção das providências cabíveis.

A solicitação da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas (MG) foi recebida como embargos de declaração, em razão de o colegiado do CARF não ter julgado o recurso ofício interposto pela DRJ em Juiz de Fora (MG).

O Presidente da 1º Turma Ordinária da 3º Câmara da 3º Seção emitiu despacho admitindo os embargos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas

O Presidente da 1ª Turma da 1º Câmara da 3º Seção do CARF admitiu os embargos de declaração opostos pela Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), em face do Acórdão CARF nº 3301-002.372.

A DRJ alegou que o colegiado do CARF teria deixado de apreciar o recurso de ofício, o que configuraria omissão e, nos termos do art. 65 da Portaria MF nº 343/15 (RICARF), justificaria a oposição dos embargos.

A DRJ/JFA por meio do Acórdão nº 09-40.026, de 20/04/2012 (fls. 4.089 a 4.097), deu provimento parcial à impugnação, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%, o que redundou numa redução do crédito tributário de R\$ 2.424.275,52 que ensejaria recurso de ofício ao CARF.

Na decisão de primeira instância, foi consignada a interposição de recurso de ofício, uma vez que a exoneração tributária ultrapassou o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela Portaria nº 03/08, em vigor em 29/05/2014, data em que houve a apreciação de 2ª instância. Por sua vez, o contribuinte também contestou a citada decisão, apresentando recurso voluntário.

O CARF proferiu decisão, negando provimento ao recurso voluntário. Contudo, o respectivo colegiado não apreciou o recurso de ofício.

Contudo, em 10/02/17, foi publicada a Portaria MF nº 63/2017, alterando o limite de alçada para R\$ 2.500.000,00. E assim dispõe a Súmula CARF nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

Como o propósito dos presentes embargos de declaração é o de ver apreciado o mencionado recurso de ofício e o valor da redução do crédito tributário que o motivou é de R\$ 2.424.275,52, isto é, está abaixo do limite de alçada em vigor na data de hoje, voto por não conhecer dos embargos de declaração, em cumprimento da Súmula CARF nº 103.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas

Processo nº 13609.721736/2011-89
Acórdão n.º **3301-003.230**

S3-C3T1
Fl. 4.145
